

Art. 6.º Todo o vendedor de herwa receberá do comprador um recibo declarativo dos cargueiros que vender, declarando nelle a marca, e o numero de seus cestos, afim de, quando tenha de ser aberto, verificar-se não haver fraude em seus generos.

Art. 7.º Todo comprador que encontrar falsificação nos generos chamará o Fiscal e duas testemunhas que, reconhecendo a falsificação, imporá a competente multa estabelecida no art. 5.º

Art. 8.º Os dias de prisão estabelecidos neste artigo serão dispensados, uma vez que pague 1\$ de cada dia, a que fór condemnado.

Art. 9.º Os contraventores, na reincidencia, pagarão o dobro das multas nesta estabelecida.

Art. 10. Todo aquelle que denunciar qualquer infracção deste artigo, e com provas, terá direito á metade das multas impostas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Para V. Ex. vêr,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 74

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de S. Magestade o Imperador, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Una, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Todas as lojas do Municipio pagarão annualmente 2\$ de licença, e o triplo quando não tirarem, no mez de Julho de cada anno, a competente licença do Fiscal, salvo aquelles que depois deste tempo abrirem negocio; mas estes mesmos ficão obrigados a tirar a licença e pagar o mesmo imposto, ficando revogado o art. 35 das Posturas municipaes de 4 de Maio de 1859.

Art. 2.º Todos os que tiverem armazens ou tabernas no Município serão obrigados a tirar as licenças no mez de Julho de cada anno, salvo aquelles que, depois deste tempo, abrirem negocio; estes mesmos ficarão obrigados a tiral-as pela forma disposta no art. 63 das Posturas de 4 de Maio de 1859.

Art. 3.º Todos aquelles que, sendo avisados, faltarem ao serviço da factura dos caminhos do Sacramento, sem impossibilidade manifesta, além das penas impostas pelo art. 43 das Posturas de 4 de Maio de 1859, ficarão mais sujeitos á pena de prisão por tantos dias quantos forem os que faltarem ao serviço, isto em relação aos que não puderem pagar a multa estabelecida.

Art. 4.º Todos aquelles que tiverem terrenos de lavrar, em circumvizinhança de campos de criar, serão obrigados a fechal-os; e os que isto não fizerem serão multados em 10\$ e o duplo nas reincidencias.

Art. 5.º Todo aquelle que tiver nas ruas objector que estorvem o transitio, de qualquer fórma, será multado em 4\$ e no dobro nas reincidencias.

Art. 6.º Ninguem poderá jogar cartas, busios ou outros jogos nas tabernas ou armazens, nem em casas para isso destinadas em que se cobre barato ou percentagem. Os que o fizerem serão multados em 20\$ e oito dias de prisão.

Art. 7.º A disposição dos arts. 11 e 17 das Posturas municipaes de 4 de Maio de 1859, sobre porcos, cabras e outros animaes vaccens e cavallares, se estenderá a cincoenta braças em redor da Villa, não podendo nem á noite andarem soltos taes animaes. Os infractores pagarão a multa de 5\$, e o dobro nas reincidencias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resoluçãopertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Para V. Exc. vér,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.